

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000729/94-18
Recurso.nº. : 14.215
Matéria : IRPF – Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : ORLANDO SOARES DA SILVA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.378

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, não será tributada quando o Contribuinte lograr comprovar, por documentação hábil e idônea, sua inocorrência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO SOARES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000729/94-18
Acórdão nº. : 106-10.378
Recurso nº. : 14.215
Recorrente : ORLANDO SOARES DA SILVA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra ORLANDO SOARES DA SILVA, já identificado às fls. 119 do presente processo o Auto de Infração de fls.01, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.989 e 1.990, no valor total equivalente a 9.053,27 UFIR, em decorrência de ação fiscal que apurou omissão de rendimentos de capital e de atividade rural no Exercício financeiro de 1.989 e acréscimo patrimonial a descoberto no mês de maio de 1.989, em função da aquisição do imóvel rural denominado Jacaré Grande/Fazenda Angicos.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou a cobrança, às fls. 119/120, solicitando sejam abatidos os valores de NCR\$ 115,00, referente a um dependente (esposa do Impugnante), em relação ao Exercício de 1.989/88 e CZ\$ 15.000.000,00 provenientes do prêmio da Loto recebido em 17/06/88, depositados em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária até a data da aquisição do imóvel rural de que tratam os presentes autos. Não foi contestada, por outro lado, a multa pela não entrega da declaração de rendimentos dos Exercícios de 1.989 e 1.990.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias, mas, em cumprimento às determinações contidas na IN-SRF 046/97, julgou não caber a exigência do imposto mensal, ficando o Interessado sujeito ao regime anual, reduzindo também a multa de ofício, nos termos da Lei 9.430/96 (artigo 44). Prolatou a Decisão N.1.631/97, de fls.127, cuja ementa leio em sessão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000729/94-18
Acórdão nº. : 106-10.378

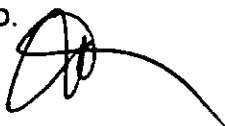
Afirma ainda a autoridade "a quo" que "apesar do Contribuinte comprovar, por meio dos avisos de crédito apensados às fls. 121, que foi premiado pelo concurso 526 da Loto I, em 17/06/88, com uma quantia de CZ\$ 15.746.333,15, ele não apresenta qualquer documento comprobatório de que tal importância, acrescida dos correspondentes rendimentos, estava, como alegado, depositada em caderneta de poupança até 05/04/89, data da compra do imóvel rural denominado Jacaré Grande/Fazenda Angicos, pelo valor de NCZ 38.000,00, conforme DOI, Declaração sobre Operações Imobiliárias."

"Ressalte-se que - prossegue o julgador singular - para a comprovação em questão, seria necessário que fosse apresentado documento emitido pela instituição bancária informando os saldos em caderneta de poupança em 31/12/88 e em data próxima àquela da aquisição do referido imóvel, nada valendo, portanto, as fichas de controle pessoal juntadas a fls. 121".

Sobre a não aceitação da esposa do Impugnante como dependente, a autoridade monocrática argumenta não ter sido apresentada certidão de casamento para comprovar tal dependência.

Ainda irresignado, o Interessado retorna aos autos, protocolizando, tempestivamente, às fls. 134, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera todas suas razões da defesa na primeira instância, fazendo acostar aos autos, às fls. 135/146 cópias autenticadas dos extratos bancários referentes às suas aplicações em caderneta de poupança, DARFs de recolhimento de Imposto de Renda e multas - inclusive a por atraso na entrega de declaração - e da Certidão de Casamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000729/94-18
Acórdão nº. : 106-10.378

VOTO

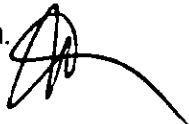
Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo assistir razão ao Apelante quanto a todos os itens de sua defesa. Faltou-lhe, na fase impugnatória, para que o lançamento fosse julgado improcedente, apenas juntar aos autos os documentos de fls. 135 a 146, como fez no Apelo.

Ali estão cópias autenticadas da Certidão de Casamento, dos extratos bancários, desde a data do recebimento do prêmio da Loto I (17/06/88) - cuja comprovação já havia sido feita - passando pelo dia 31/12/88, chegando até 17/02/89, " data próxima àquela da aquisição do imóvel", tudo como exigido pela decisão recorrida. E ainda cópias dos Documentos de Arrecadação (DARFS), dos valores não impugnados, devidamente quitados.

A não juntada dos referidos documentos foi o único e exclusivo motivo para o não acolhimento das razões impugnatórias, conforme consta expressamente da decisão de primeiro grau. Talvez, se tivesse havido uma maior insistência dos Autuantes para a exibição por parte do Contribuinte de tal documentação, este processo não teria subido para o julgamento na derradeira esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000729/94-18
Acórdão nº. : 106-10.378

Meu VOTO, em face de tudo quanto foi exposto e da robusta documentação apresentada, é no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

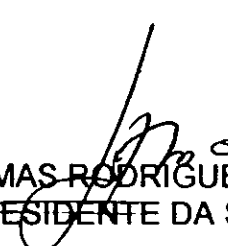
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000729/94-18
Acórdão nº. : 106-10.378

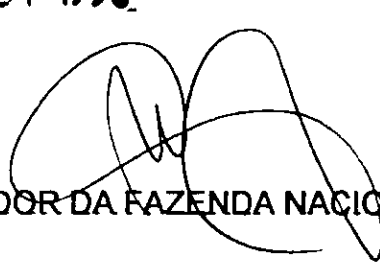
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **05 OUT 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **05 OUT 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL